



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ENCAMINHA

Processo: 15064/2019 5AZ4

Requer.: DENICON ENGENHARIA LTDA
End.: AVENIDA JACOB MACANHAN, 808 SALA 16
CHACARA PAULIVINA CEP: 83.325-582
Assunto: ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL
REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°020/2018 E REGISTRO DE
PREÇOS N°047/2018

Data: 24/04/2019 16:35

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta
capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.


Gerson José Ribeiro
Diretor de Protocolo Geral
Mat. 94916-2

GERSON JOSE RIBEIRO

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 15064/2019

Código Verificador: 5AZ4

Requerente: 479618550 - DENICON ENGENHARIA LTDA
CPF/CNPJ: 02.354.720/0001-80
Endereço: AVENIDA JACOB MACANHAN **CEP:** 83.325-582
Cidade: Pinhais **Estado:** PR
Bairro: CHACARA PAULIVINA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: 63 - ENCAMINHA
Subassunto: 6 - ENCAMINHAMENTO GERAL
Data de Abertura: 24/04/2019 **Hora de Abertura:** 16:35:57
Previsão: 24/05/2019

Observação:

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°020/2018 E REGISTRO DE PREÇOS N°047/2018



ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 020/2018

Registro de Preços Nº. 047/2018

DENICON ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.354.720/0001-80, com sede estabelecida na Av. Jacob Macanham, 808 – sala 16 – CEP: 83.325.582, Pinhais/PR, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. **DENILSON TONETI DOS SANTOS**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 620.635.539-4, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 12.5 do Edital de Concorrência Pública Nº. 020/2018, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face dos recursos apresentados pelas empresas ISRAEL CONSTRUÇÕES EIRELI e EMPELOG EMPRESA DE ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA - ME, pelos fundamentos de fato e de direito que abaixo passa a expor.

2. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de concorrência pública que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial dos próprios Municipais, incluindo o fornecimento de materiais, emprego de mão de obra, disponibilização de ferramentas, equipamentos e outros itens necessários à execução dos serviços, cujo valor máximo é de R\$ 12.183.494,70 (doze milhões cento e oitenta e três mil e quatrocentos e quatro reais e setenta centavos).



Quando do julgamento dos documentos de habilitação das empresas licitantes, a Comissão Permanente de Licitação deliberou, por unanimidade, por inabilitar as empresas: (i) Empelog Empresa de Engenharia e Logística Ltda-ME, (ii) F. A. Tanck & Cia Ltda, (iii) J.P. Duque Obras Ltda. EPP e (iv) Israel Construções EIRELI, enquanto as empresas (v) DENICON ENGENHARIA LTDA e (vi) TAS Construtora de Obras EPP Ltda foram consideradas aptas e, portanto, habilitadas pela Comissão.

Insatisfeitas com o resultado do julgamento de habilitação, as empresas ISRAEL CONSTRUÇÕES EIRELI e EMPELOG EMPRESA DE ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA-ME apresentaram Recurso Administrativo, a fim de que fossem habilitadas no presente certame.

Em que pese os argumentos expendidos pelas licitantes, os mesmos não haverão de prosperar, pois ausentes de qualquer amparo legal, conforme se verá adiante.

3. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

3.1. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA ISRAEL CONSTRUÇÕES EIRELI.

A Recorrente alega que deveria ser declarada habilitada, tendo em vista que cumpriu com todos os requisitos de habilitação previstos no edital do certame.

No tocante ao item que teria lhe desclassificado da licitação, qual seja, item 8.1.3.1 do edital, alega que apresentou "certidão negativa de auto falência, concordata preventiva, falência e recuperação judicial", emitida pelo Cartório Distribuidor de Almirante Tamandaré/PR e que, por erro exclusivo do cartório, não fora constada na certidão a palavra



EXTRAJUDICIAL, sendo, portanto, erro imputado ao Cartório Distribuidor quando da emissão da respectiva certidão.

Alega ainda que esta Recorrida (DENICON ENGENHARIA LTDA) deveria ser declarada inabilitada, porquanto juntou atestado de capacidade técnica de serviços de reforma, sendo estes incompatível com o objeto do presente certame, além de deixar de apresentar o anexo II a que fazia referência o Edital.

3.2. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA EMPELOG EMPRESA DE ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA - ME.

A Recorrente alega que deveria ser declarada habilitada, tendo em vista que cumpriu com todos os requisitos de habilitação previstos no edital do certame.

No tocante ao item que teria lhe desclassificado da licitação, qual seja, item 8.1.3.1 do edital, tendo em vista que limitou-se a apresentar documento referente à falência, concordata e recuperação judicial tão somente, alega que a solicitação da referida documentação extrapola os limites legais além daqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Dessa forma, defende que a decisão desta Comissão de Licitação extrapola os limites legais, ferindo o princípio da legalidade. Dessa forma, pleiteia pela reforma da decisão que a inabilitou da presente concorrência pública.

4. DO MÉRITO

4.1 DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR AMBAS AS EMPRESAS – INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ITEM 8.1.3.1 DO EDITAL


Conforme verifica-se da decisão que desclassificou as empresas ora Recorrentes, podemos observar que ambas empresas descumpriram com o item 8.1.3.1 do instrumento convocatório, o que exigia a apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial **e Extrajudicial** por todas as licitantes.

Primeiramente, importantíssimo destacar que as certidões apresentadas por ambas as empresas estão **VENCIDAS**, as quais, além de não cumprirem com as exigências do edital, conforme decisão da própria Comissão no momento do julgamento dos documentos de habilitação, não podem ser sequer consideradas, vejamos:

Prevê o edital a respeito das respectivas certidões:

8.1.3. Relativa à QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA
8.1.3.1. Certidão Negativa de falência e recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor do domicílio da Pessoa Jurídica, deverão estar no prazo de validade neles consignados. **Na falta de informação serão considerados válidos 60 (sessenta) dias contados da emissão.** As exceções serão avaliadas quando for anexada legislação para o respectivo documento. (grifo nosso)

CERTIDÃO DA EMPRESA ISRAEL





Certidão Negativa

Certifico, a pedido de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de distribuição, Ações: AUTO FALÊNCIA, CONCORDATA PREVENTIVA, FALÊNCIA; RECUPERAÇÃO JUDICIAL sob minha guarda neste cartório, verifiquei NÃO CONSTAR nenhum registro em andamento contra:

ISRAEL CONSTRUÇÕES EIRELI

Documento..... CNPJ 17.809.345/0001-13
Sede..... Rua RAQUEL CANDIDO DE SIQUEIRA, 150, SÃO JOSÉ, ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR, CEP 81501130

no período compreendido desde 28/10/1995, data de instalação deste cartório, até a presente data.



ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR, 25 de Janeiro de 2019, 14:46:01

SERGIO RICARDO TAKASAKI MOTTA

CERTIDÃO DA EMPRESA EMPELOG

Certidão Negativa

Certifico, a pedido de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de distribuição de FALÊNCIA sob minha guarda neste cartório, verifiquei NÃO CONSTAR nenhum registro em andamento contra:

EMPELOG - EMPRESA DE ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA

CNPJ 23.835 030/0001-13, no período compreendido entre a presente data e os últimos 20 anos que a antecedem.



PARANAGUÁ/PR, 25 de Janeiro de 2019, 12:42:06

SILMARA ANDREIA PINHEIRO
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR
PARTIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E
AVALIADOR JUDICIAL
Carteira de Paranaguá - PR.

Portanto, a luz do que prevê o instrumento convocatório, na ausência de informação referente à validade do documento/certidão, os mesmos terão validade de 60 (sessenta) dias contados de sua emissão.

Dessa feita, tendo em vista que as certidões das Recorrentes foram emitidas no mesmo dia, **25 de Janeiro de 2019**, e, considerando ainda que não existe qualquer informação a respeito da validade das respectivas

certidões, as mesmas tiveram sua **EFICÁCIA CESSADA** no **dia 26 de Março de 2019**. Isto é, após 60 (sessenta) dias contados da sua emissão.



Portanto, verifica-se que as certidões apresentadas pelas Recorrentes estão com sua eficácia vencida, haja vista que a sessão de julgamento só ocorreu no dia **08/04/2019**.

Não obstante a esse fato, diferentemente do que tentam alegar as Recorrentes, a Comissão de Licitação proferiu decisão com costumeiro acerto ao inabilitar as duas empresas com fulcro no item 8.1.3.1 do edital.

Da análise das certidões apresentadas pelas duas empresas ora Recorrentes, vê-se que a certidão fora emitida somente levando em conta os procedimentos de competência do JUDICIÁRIO, ou seja, "Falência, concordata e Recuperação JUDICIAL", faltando, de fato, a apresentação de documento que revele a inexistência de procedimentos no âmbito **EXTRAJUDICIAL**, conforme determinação expressa contida no edital.

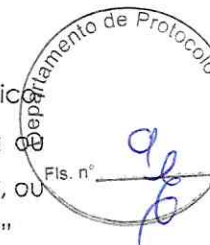
Não há que se falar a respeito da necessidade de referida certidão, tanto no âmbito JUDICIAL quanto EXTRAJUDICIAL, pois, como se sabe, a Lei 11.101/2005 regulamenta ambas as espécies de recuperação, além de versar também sobre falência.

Significa dizer que são procedimentos DISTINTOS, que não se confundem e, por ser desta forma, imprescindível que se apresente a respectiva certidão competente, tanto para o foro JUDICIAL quanto para o foro EXTRAJUDICIAL.

Não obstante, não há que se falar na dispensa deste documento, posto que assim prevê expressamente a Lei de Licitações, mais precisamente em seu art. 31, inc. II da Lei 8.666/93. Vejamos:

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica e financeira limitar-se-á a: (...) II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"



De outra monta, a Recorrente ISRAEL CONSTRUÇÕES EIRELI tenta induzir esta Comissão de Licitação em erro ao colocar a "culpa" de sua inabilitação no cartório distribuidor que emitiu a certidão, sob a alegação de que este, por equívoco próprio, teria deixado de anotar o termo "EXTRAJUDICIAL" na certidão.

Ora, como visto acima, tal informação não procede, haja vista que os procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial são diferentes e autônomos, ainda que regulamentados pela mesma lei.

As certidões de ambas as Recorrentes são claríssimas e autossuficientes ao prever que "revendo os livros e arquivos de distribuição, ações: AUTO FALENCIA, CONCORDATA PREVENTIVA, FALENCIA, RECUPERAL JUDICIAL sob minha guarda neste cartório, verifiquei NÃO CONSTAR nenhum registro em andamento (...)". **As anotações feitas pelos cartórios dizem respeito tão somente aos procedimentos ali elencados.**

Significa dizer que não se pode dar uma interpretação extensiva para o referido documento, haja vista que são específicos e objetivos. Se de outra maneira fosse, as demais licitantes que apresentaram as certidões de forma correta, como previa o edital, seriam prejudicadas, como é o caso desta Recorrida.

Ademais, convém destacar **ser ônus das partes interessadas a análise do equívoco no momento da retirada da certidão, inclusive, sendo**

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



possível o pedido de retificação das referidas certidões, a fim de que atendam o interesse da parte.

Significa dizer que, de qualquer forma, é ônus das Recorrentes atentar-se ao suposto equívoco dos respectivos cartórios quando do momento da emissão da certidão. Aliás, se assim o fosse, isto é, se realmente se tratasse de equívoco dos cartórios no momento de transcrever a certidão negativa, por quais motivos as partes não solicitaram NOVA certidão dos mesmos cartórios, ou qualquer outra certidão que reconhecesse e comprovasse o referido "equívoco"?

Portanto, verifica-se que esta Comissão de Licitação proferiu decisão com acerto no que se refere à inabilitação de ambas as Recorrentes, posto que descumpriram com a exigência expressa do instrumento convocatório, item 8.1.3.1.

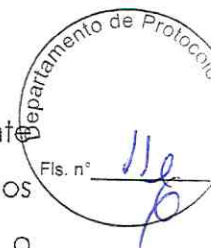
Dessa feita, pelos motivos e fundamentos acima expostos, esta Recorrida entende que a r. decisão não merece reforma.

4.2. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA ISRAEL CONSTRUÇÕES EIRELI DE QUE A RECORRIDA APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL E DA VIOLAÇÃO AO ANEXO II DO EDITAL.

A primeira Recorrente pleiteia pela inabilitação desta Recorrida, sob os fundamentos de que esta teria juntado atestado de capacidade técnica de serviços de reforma, sendo estes incompatíveis com o objeto do presente certame, além de deixar de apresentar o anexo II a que fazia referência o Edital.

Novamente não merecem prosperar as razões de recurso da Recorrente.

A large, stylized handwritten signature in black ink.



Verifica-se dos documentos de habilitação devidamente apresentados pela Recorrida, mais precisamente no tocante aos atestados de capacidade técnica, que não há qualquer incompatibilidade com o objeto da presente contratação, conforme já entendeu a própria Comissão de Licitação quando entendeu pela habilitação esta Recorrida, a qual, diga-se, foi proferida de maneira acertada.

Trata a presente licitação de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial (preventiva, corretiva e a conservação predial) dos próprios Municipais, incluído o fornecimento de materiais e seu devido transporte, emprego de mão de obra, disponibilização de ferramentas, equipamentos e outros itens necessários a execução dos serviços, em atendimento as Secretarias Municipais.

Deste modo, imprescindível analisar o conceito de manutenção predial e seus mais diversos fatores (preventiva, corretiva, e conservação predial). De acordo com a NBR 5.674 da Associação Brasileira de Normas Técnicas:

4 Escopo da manutenção de edificações

4.1 A manutenção de edificações visa preservar ou recuperar as condições ambientais adequadas ao uso previsto para as edificações.

4.2 A manutenção de edificações inclui todos os serviços realizados para prevenir ou corrigir a perda de desempenho decorrente da deterioração dos seus componentes, ou de atualizações nas necessidades dos seus usuários.

Dessa feita, vemos que o conceito de manutenção de edifícios não pode ser definido apenas no objetivo de manter as condições de desempenho originais do edifício construído, mas também em acompanhar a dinâmica das necessidades dos seus usuários (item 4.2 da NBR), incluindo também a consideração de aspectos de modernização predial, sendo que,

quando se fala em modernização, pode-se entender que está se superando o desempenho original do edifício.



Significa dizer que manutenção não é só a atividade de conservação ao *status quo*, mas sim de acompanhamento das inovações tecnológicas, ensejando reparos, instalações e até mesmo pequenas construções.

Portanto, mister observar que as "construções" necessárias à reparação, restauração, instalação e modernização não necessariamente importam em reforma ou em nova edificação, **mas tão somente na efetivação da manutenção em sua acepção ampla, qual seja, de prevenção, correção, restauração e modernização.**

Significa dizer que, a depender da demanda, inevitavelmente os serviços de manutenção predial envolverão pequenas construções. E é nesse sentido que, para além dos atestados de capacidade técnica juntados pela Recorrida aptos a demonstrar sua expertise na realização de manutenções (reparações e instalações), foram colacionados atestados que demonstram a realização de obras de maior vulto, os quais também devem e podem ser considerados, haja vista que demonstram sua expertise para o atendimento de qualquer demanda, seja ela preventiva, corretiva ou de modernização.

Pode-se dizer, com clareza, que todos os serviços elencados nos atestados de capacidade técnica juntados por esta Recorrida são inerentes e essenciais ao tipo de atividade prevista no edital, conforme visto na NBR 5.674/99.

Por fim, alega a Recorrente que a Recorrida deixou de apresentar a declaração de conhecimento dos locais dos serviços, modelo constante no anexo II do instrumento convocatório e, que por tal razão, deveria ser inabilitada.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



A Referida declaração tem como finalidade exclusiva fazer com que as licitantes atestem seu conhecimento a respeito dos locais onde serão prestados os serviços. Dessa forma, faculta-se às partes o preenchimento de declaração padrão OU a realização de vistoria aos referidos locais.

Tendo em vista isso, a Recorrida optou por conhecer de forma presencial os locais onde serão prestados os serviços, mediante vistoria, e, dessa forma, juntou aos seus documentos de habilitação a competente declaração de vistoria, vide fls. 511 do competente procedimento licitatório.

Portanto, todas as imposições previstas no instrumento convocatório foram cumpridas por esta Recorrida, conforme própria decisão desta Comissão de Licitação que após detida análise de todos os documentos juntados, decidiu de forma correta ao habilitar esta Licitante.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

Seja mantida a r. decisão desta Comissão de Licitação que inabilitou as empresas ora Recorrentes, ISRAEL CONSTRUÇÕES EIRELI e EMPELOG EMPRESA DE ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA – ME e habilitou a empresa DENICON ENGENHARIA LTDA, nos termos das fundamentações acima.

Termos em que,

Pede deferimento

Pinhais, 23 de Abril de 2019

~~Denilson Toneti~~
~~Denicon Engenharia~~
~~Gerente Engenharia~~
DENICON ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: . 02.354.720/0001-80
Denilson Toneti Dos Santos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



NÚMERO: 15064/2019

SEQUÊNCIA: 2148
Fis. n

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

LOCAL DE DESTINO: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

RESPONSÁVEL: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
24/04/2019	DENICON ENGENHARIA LTDA	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	15064/2019-5AZ4

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°020/2018 E REGISTRO DE PREÇOS N°047/2018

Gerson José Ribeiro
Diretor de Protocolo Geral
Mat. 94976-2

GERSON JOSE RIBEIRO
24/04/2019